

LEI N.º 199/2 000

“QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiario, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiario, aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - São estabelecidas, na forma desta lei e em cumprimento às disposições constitucionais vigentes, as diretrizes orçamentárias do município para o ano 2.001, objetivando o equilíbrio entre receitas e despesas e compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - as disposições relativas à receita municipal;
- V - as disposições sobre alteração na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do exercício;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 2º - Para elaboração do orçamento, tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas, o Executivo deverá prever a Receita Corrente Líquida e montante das despesas com pessoal ativo e inativo, e seus reflexos, tomando como referência as despesas realizadas e sua projeção até 31 de dezembro de 2.001.

Parágrafo 1.º - Entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzindo a contribuição dos servidores para o custeio de sistema próprio de caráter previdenciário ou assistencial e as compensações financeiras previstas no § 9º do artigo 201 da Constituição do Brasil.

Parágrafo 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro do ano de 2.001 terão suas estratégias voltadas para a:

I - expansão e melhoria das ações nas áreas do ensino, da saúde e da assistência social;

II - racionalização e aprimoramento dos serviços públicos, no alcance da melhoria de sua qualidade e produtividade;

III - fortalecimento econômico do município;

IV - melhoria e expansão da infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º - O disposto nesta lei, quanto a estrutura e elaboração dos orçamentos, é obrigatório, no que couber, para os Poderes e entidades que integram o Governo Municipal.

Artigo 5º - Os orçamentos serão elaborados de acordo com as respectivas áreas e setores da administração, através de programas, atividades, projetos e operações especiais, para a melhor execução das ações necessárias aos objetivos, compreendendo as prioridades e metas previamente definidas tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 6º - O orçamento fiscal conterá o detalhamento dos fundos especiais, destacando as respectivas fontes de receita e discriminação da despesa.

Artigo 7º - A lei orçamentária será composta pelo teor articulado da lei e, ainda, pelos quadros, demonstrativos e respectivos anexos de que tratam a Lei n.º 4.320, de 17 de Março de 1964, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Artigo 8º - o projeto da lei orçamentária será encaminhado ao Legislativo através de “mensagem” que conterà:

I - análise da situação econômica e financeira do município;

II - resumo da política econômica financeira e social para o ano de 2.001;

III - justificativa da receita estimada e da despesa fixada, vinculadas ao equilíbrio das contas públicas.

Artigo 9º - Os valores constantes da proposta orçamentária serão orçados a preços apurados na data de sua elaboração, atualizados setorialmente, caso assim se faça necessário;

Artigo 10 - O Poder Legislativo e as entidades da administração indireta encaminharão suas propostas orçamentárias ao Executivo, até 30 de agosto do corrente ano.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como referência de suas despesas com pessoal, o gasto efetivo com a folha de pagamento e seus reflexos, relativa ao mês de julho de 2000, considerando:

I - os acréscimos legais e o disposto nos artigos 18, § 1º; 20, III; e 71 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II - as alterações dos planos de carreira;

III - as admissões havidas como necessárias para os fins do artigo 3º desta lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 11 - a elaboração da proposta orçamentária terá como referência o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa, de forma a gerar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 12 - As dotações destinadas a subvenções sociais relacionarão as entidades a serem beneficiadas e os respectivos valores da cada subvenção, devendo essa discriminação constar tanto dos créditos orçamentários como dos adicionais.

Artigo 13 - O projeto da lei orçamentaria, além dos anexos de que trata a lei n.º 4.320/64, será acompanhado de demonstrativo do efeito decorrente de isenções em caráter não geral, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia e das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, caso haja previsão de ações nesse sentido.

Artigo 14 - Constarão do orçamento:

I - reserva de contingência, com base na receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - em dotação própria, recursos para o refinanciamento da dívida pública.

Artigo 15 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou autorização para dotação ilimitada.

Artigo 16 - Não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano Plurianual.

Artigo 17 - Os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que nos exercícios seguintes.

Artigo 18 - A previsão da receita será realizada de acordo com métodos e critérios específicos e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os anos 2002 e 2003.

Artigo 19 - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentaria.

Artigo 20 - Dependência da existência de dotação específica e suficiente, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Parágrafo 1º - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Ficam ressalvadas, quanto à geração de despesas, as despesas irrelevantes, assim consideradas aquelas que em seu montante não vierem a ultrapassar a 2% (dois por cento) da despesa corrente líquida apurada conforme a lei orçamentaria anual.

Parágrafo 3º - As despesas e que se refere o caput serão precedidas:

I - da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois anos subsequentes;

II - da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação e é compatível com as leis orçamentárias.

Parágrafo 4º - Os documentos referidos no parágrafo anterior são condições prévias para o empenho da despesa e para a abertura de processo de licitação, aos quais deverão ser anexados por cópia.

Artigo 21 - Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos específicos no artigo 18 e seu parágrafo

1º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 19, § 1.º, da referida lei.

Parágrafo 2º - A despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, à despesa verificada no exercício do ano de 2000, acrescida de até 10%, se esse total for inferior ao limite referido no caput deste artigo, ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Os valores dos contratos de tercerização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo 4º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 22 - Não constarão da lei orçamentária:

I - recursos para cobrir déficit de pessoas jurídicas da administração indireta que não tenham cumprido o disposto na lei complementar 101/2000;

II - auxílio ou subvenção para entidades que tenham fins lucrativos.

Parágrafo Único - A utilização dos recursos de atendimento assistencial deverá obedecer as normas de lei regulamentadora específica.

Artigo 23 - Poderá constar do orçamento autorização para operação de crédito por antecipação da receita, observado os seguintes prazos:

I - a operação somente poderá realizar-se a partir do décimo dia do início do exercício financeiro;

II - a operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2001.

Parágrafo 1º - Fica proibida a realização de nova operação de crédito por antecipação da receita enquanto existir operação da mesma natureza não integralmente resgatada.

Parágrafo 2º - Para a realização da operação de crédito, o Executivo deverá consultar o Banco Central do Brasil a fim de obter a indicação das instruções financeiras habilitadas para esse fim mediante processo competitivo.

Artigo 24 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio municipal não poderá ser aplicada em despesas correntes, salvo se destinada à previdência ou seguridade social dos servidores.

Artigo 25 - Constarão do orçamento dotações próprias para despesas destinadas a conservação do patrimônio público.

Artigo 26 - Será realizada audiência pública durante os processos de elaboração e discussão da lei orçamentária anual.

Artigo 27 - Ficam autorizadas as despesas para o custeio de outros entes governamentais a serem especificadas da lei do orçamento anual.

Artigo 28 - Ficam adotadas, para o ano 2001, as faculdades previstas no art. 63 da lei complementar n.º 101/2000.

Artigo 29 - As despesas com serviços de terceiros não poderão exceder em percentual da receita corrente líquida, as despesas da mesma categoria apuradas com referência ao exercício do ano de 2000.

Artigo 30 - É parte integrante desta lei o Anexo das Metas e Objetivos para o ano 2001.

Parágrafo Único - A execução das obras e serviços relacionados pelo anexo poderá ser descomposta em etapas a serem concretizadas dentro do exercício.

CAPÍTULO IV DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 31 - a previsão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício futuro de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano 2001 e nos dois exercícios financeiros seguintes, ficando a concessão de tais benefícios condicionada a pelo menos uma das seguintes condições prévias ou concomitantes:

I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e de que não afetará as metas orçamentárias e os resultados fiscais previstos;

II - demonstração e concretização das medidas de compensação, a vigorar no período mencionado no item anterior, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

Parágrafo 1º - Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 2º - Dependerá de prévia estimativa de renúncia da respectiva receita, a ser informada ao Poder Legislativo, a aprovação de projeto de lei que disponha sobre a concessão de remissão e anistia de tributos e preços públicos.

Parágrafo 3º - A renúncia compreende, além da remissão e anistia, a isenção em caráter não geral, subsídio, redução de alíquota ou modificação da base de cálculo que importe em diminuição da receita.

Artigo 32 - As leis dispendo sobre renúncia de receita somente entrarão em vigor após a efetivação das medidas compensatórias referidas no artigo anterior.

Artigo 33 - A proibição decorrente dos artigos anteriores não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja considerado inferior aos custos da cobrança, tornando a ação antieconômica, para esse fim fixado por ato do Executivo.

Artigo 34 - No prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o Executivo colocará à disposição da câmara, os estudos e estimativas das receitas para o próximo exercício

financeiro, informando a Receita Corrente Líquida Projetada e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - Os demonstrativos de que trata o art. 53 da lei complementar n.º 101/2000 serão divulgados semestralmente.

Artigo 36 - Verificando-se, após cada bimestre, que a realização da receita poderá comprometer o resultado primário ou nominal necessário ao equilíbrio das contas públicas, o Poder ou órgão executor do orçamento promoverá, por ato próprio e nos montante necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação dos

empenhos e da movimentação financeira, ressalvadas as despesas com o quadro funcional, incluindo os encargos sociais e previdenciários, com as áreas da educação, da saúde e da assistência social e, ainda, das despesas necessárias ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou afetar a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens.

Artigo 37 - No caso da dívida consolidada ultrapassar o limite previsto, ao final de um quadrimestre, o Poder ou órgão executor deverá promover os atos necessários a eliminação do excedente, durante os três próximos quadrimestres, reduzindo esse excedente em pelo menos 25%, durante os primeiros quatro meses.

Parágrafo Único - para os fins deste artigo, o Poder ou órgão executor atuará na forma prevista pelo art. 36.

Artigo 38 - Os sistemas internos do Poder ou órgão orçamentário manterão controle sobre os custos dos projetos e atividades, com a avaliação dos seus resultados.

Parágrafo 1º - Constatadas eventuais desconformidades entre os custos e os resultados projetados e aqueles apurados através da avaliação, o setor de controle informará ao responsável pela execução orçamentária sobre tais diferenças.

Parágrafo 2º - Caberá ao responsável pela execução orçamentária apurar a causa das diferenças encontradas, promovendo as providências necessárias ao alcance das metas e objetivos programados.

Artigo 39 - Poderão ser contratadas consultoria e assistência técnica e procuradoria jurídica, para serviços que não possam ser desempenhados através dos quadros de pessoal de cada órgão em razão da maior complexidade de seu objeto e da especialização e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

Artigo 40 - A aprovação e a execução da lei orçamentária serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Artigo 41 - Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Artigo 42 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e pelos serviços internos da contabilidade, de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para o empenho.

Parágrafo 1º - No caso de despesas a serem quitadas dentro do exercício, será exigida, ainda, a previsão de disponibilidades financeiras hábeis para o atendimento das mesmas.

Parágrafo 2º - Na determinação de disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

Artigo 43 - A administração de cada Poder ou entidade autônoma, objetivando o cumprimento das normas fiscais e de direito orçamentário e, ainda, a obtenção do equilíbrio das contas públicas, implantará, no que couber, os seguintes serviços de natureza técnica:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira;

II - Sistema Integrado de Planejamento dados Orçamentários;

III - Sistema de Análise de Arrecadação;

IV - Sistema de Acompanhamento e Mensuração de Projetos e Ações Especiais;

Artigo 44 - Se o Projeto de Lei Orçamentaria anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2 001, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 avos a cada mês.

Artigo 45 - Não será aprovado projeto de lei do qual decorra aumento das despesas orçamentarias sem que conste do mesmo as fontes de recursos e dotações para sua execução.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 28 de junho de 2 000.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta Sessão na Data Supra.

RICARDO HENRIQUE FERRAZ
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO